

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas Apresentadas  
pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de Chamamento  
Público nº 02/2021 - Port.n.º41/2021

Decisão n.º de Recurso Interposto - Mãos Solidárias/2022 - SEDES/GAB/CSECP-  
PORT41

Brasília-DF, 30 de maio de  
2022.

**Processo nº:** 00431-00008174/2020-57

**Objeto:** chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, inscrito no CNPJ 05.488.350/0001-62 (83396391), que em síntese questiona a possibilidade de concessão de novo prazo recursal as entidades que encontram-se preteridas em julgamento da autoridade superior, que alterou a ordem de classificação atribuída pela Comissão de Seleção.

Alegando para tanto, a preclusão temporal da fase recursal, operando por consequência a coisa julgada e tornando inviável a possibilidade de interposição de recursos. Afirma ainda, que o julgamento foi proferido por autoridade superior a Comissão, no caso o Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social, e que, portanto, a abertura de nova fase recursal afrontaria o poder hierárquico do Secretário.

Por fim, requer em sede de pedidos o seguinte:

Por todo o exposto, com fundamento no § 4º do Art. 17 do Decreto Nº 8.726/16, e o § 2º do Art. 63 da Lei 9.784/99, assim como ancorado nos princípios do impulso oficial, da segurança jurídica, da hierarquia, do controle hierárquico, e da legalidade/legitimidade, o Instituto Mãos Solidárias requer:

- a) A retificação do Comunicado Nº 6/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 (Documento 82890508), para especificar que o resultado a que se refere o respectivo comunicado é o Resultado Provisório do Sorteio Público de Desempate e não o Resultado Provisório de Classificação das Propostas, sendo tão somente possível a partir de então a impugnação da lisura do respectivo sorteio, e totalmente descabida qualquer tentativa de rediscussão da pontuação das propostas;
- b) Em caso de negativa da presente impugnação, que seja remetida ao Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, para decidir

acerca da procedência da presente impugnação, ou para que seja o presente recebido como Recurso Administrativo ou Contrarrazões a recursos eventualmente interpostos pelo Instituto IPÊS; subsidiariamente requer a abertura de prazo recursal para a interposição de Recurso Administrativo por parte do Instituto Mãos Solidárias;

Submetemos a presente impugnação com a certeza de que será provida.

Em caso de negativa, solicitamos o recebimento do presente como Recurso Administrativo e o encaminhamento para o Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Thiago Vinicius Pinheiro da Silva, conforme dispõe os Itens 6.1.15 e 12.2 do respectivo Edital.

Registramos desde já nosso interesse em impugnar pela via judicial, em vista da flagrante ilegalidade.

É o brevíssimo relatório.

## 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Sabe-se que o instituto da impugnação em certames públicos opera-se para combater, ilegalidades, contrariedades, obscuridades e/ou dúvidas a respeito de dispositivos constantes em instrumentos convocatórios.

Ou seja, no presente caso, o Edital previu sua possibilidade somente na fase anterior ao recebimento das propostas, sendo taxativo quanto ao momento de sua interposição, senão vejamos:

16.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

Assim, verifica-se claramente que o instrumento, eleito pelo Instituto Mãos Solidárias, carece de pressuposto legal capaz de gerar o efeito jurídico pretendido na atual fase em que se encontra o procedimento.

Entretanto, requer em seus pedidos que subsidiariamente seja recebido o presente expediente como “recurso administrativo”, o qual entendemos ser viável, uma vez que prazo recursal encontra-se novamente disponível para interposição de recursos, para entidades “preteridas” e com “interesse de agir”, por força do item 6.1.6 do edital, a saber:

6.1.6. Caso seja dado provimento ao recurso interposto, com a consequente alteração da classificação das propostas, os participantes preteridos demonstrando interesse de agir, poderão interpor recurso contra ato da Comissão de Seleção em 5 (cinco) dias, com a consequente decisão final da Administração, em, também, 5 (cinco) dias.

Desta forma, torna-se possível por força do princípio da *fungibilidade recursal*<sup>[1]</sup>, que o presente expediente seja recebido como “recurso administrativo”, o correto para o presente momento procedimental.

Sabe-se, entretanto, que para admissibilidade recursal, deve haver a demonstração de alguns pressupostos, entre eles, *a sucumbência jurídica, tempestividade, legitimidade, interesse recursal e motivação*.

De outro modo, observa-se que a recorrente sagrou-se vencedora do certame, ou seja, carece ela dos pressupostos de “*sucumbência jurídica*” e “*interesse recursal*” o qual entende-se como sendo a “existência de uma decisão que cause à parte prejuízo, fazendo-se necessária a utilização do recurso para a busca de uma situação mais vantajosa”.

**Razão pela qual, em nosso entender, carece, o presente “Recurso” de pressuposto de admissibilidade capaz de ocasionar o seu conhecimento.** Entretanto, em respeito exclusivo a

transparência administrativa, conheceremos do Recurso, com efeito de esclarecimento das decisões da Comissão de Seleção.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que os trabalhos da Comissão de Seleção, são totalmente autônomos, independentes e imparciais, não havendo sobre eles qualquer vínculo de subordinação capaz de orientar ou induzir os seus julgamentos, ou mesmo qualquer inclinação a posições preestabelecidas, restringindo-se as suas posições a análise exclusiva do caso concreto.

#### 3.1. Da preclusão e da coisa julgada

Insurge-se a recorrente contra nova abertura de fase recursal, alegando já ter ocorrido a preclusão deste momento processual, bem como estar a Comissão descumprindo ordem expressa do Secretário-Executivo, o qual determinou que fosse tão logo publicado o resultado definitivo do certame.

Fundamenta seu pedido com base no Art. 18 do Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), c/c Art. 63 da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/2001.

Ocorre, inicialmente, que o Decreto nº 8.726/2016, o qual fundamenta essencialmente a tese da recorrente, sequer foi recepcionado no âmbito do Distrito Federal, ou seja, não possui força cogente para Administração Pública Distrital.

Tendo a Lei nº 13.019/2014, sido recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 37.843/2016, que, por sua vez, não dispõe de normativo similar ao § 4º do Decreto Federal nº 8.726/2016. Fazendo com que o pleito da recorrente careça, também, de fundamento legal capaz de ocasionar a revisão do ato administrativo praticado pela Comissão de Seleção.

Numa contradição ainda mais clara, ignora a recorrente o teor da cláusula 6.1.6 do Edital, que é explícita ao disciplinar as possibilidades recursais, mas especificamente a que se encontra o procedimento atualmente, uma vez que a decisão da autoridade superior alterou a ordem de classificação do certame, senão vejamos:

6.1.6. Caso seja dado provimento ao recurso interposto, com a consequente alteração da classificação das propostas, os participantes preteridos demonstrando interesse de agir, poderão interpor recurso contra ato da Comissão de Seleção em 5 (cinco) dias, com a consequente decisão final da Administração, em, também, 5 (cinco) dias.

Tal dispositivo, visa assegurar o contraditório e ampla defesa dos participantes preteridos, bem como a isonomia entre os concorrentes, concedendo a possibilidade recursal sempre que suas posições classificatórias sejam afetadas por decisões da Administração, em vista da segurança jurídica e do devido processo legal.

Estando tal dispositivo em total consonância com disposições de ordem constitucional, como o previsto no Art. 5º, inciso LV da Constituição, a saber:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O que requer em verdade a recorrente é a supressão da fase recursal dos demais participantes, a fim de assegurar a imutabilidade de sua condição de vencedora no certame. Ou seja, deseja alterar o procedimento previamente estipulado para garantir a sua posição classificatória.

Entretanto, tal requerimento apresenta-se de modo totalmente atípico de forma a desconsiderar o devido processo legal, consubstanciada na impossibilidade das entidades preteridas

exercerem o seu direito ao contraditório e ampla defesa, que, por sua vez, acarreta insegurança jurídica ao procedimento, quebrando com isto a isonomia/igualdade de oportunidades entre os participantes.

E, ainda, como se não bastasse, avilta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que tal faculdade recursal está assegurado no Edital, não havendo que se falar em “preclusão” deste direito ou ainda em “coisa julgada”, **simplesmente por se tratarem de momentos processuais distintos previamente estipulados.**

Ou seja, o Edital previu momentos recursais distintos todas as vezes que houver sido dado provimento a recurso com a consequente alteração da ordem de classificação, preterindo-se participantes, a fim de assegurar a estes o contraditório e ampla defesa. Para, só daí então, ocorra a publicação do resultado definitivo.

Ocasião em que, conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, seria proceder em latente prejuízo aos princípios administrativos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais por terem maior relevância, ocasionam efeitos mais prejudiciais ao prosseguimento regular do feito. Oportunidade em carreamos alguns julgados que denotam o seu peso e efeito em casos de sua inobservância, senão vejamos:

Na oposição de embargos de declaração com possibilidade de gerar efeitos modificativos na decisão recorrida, deve ser realizada a notificação do embargado para oferta de contrarrazões, com fundamento na aplicação subsidiária dos arts. 9º, 15 e 1.023, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC). A decisão tomada sem observância de tal formalidade pode ser anulada, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Notificação. Obrigatoriedade. Contrarrazões. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa.

#### **Boletim de Jurisprudência 200/2017 – Tribunal de Contas da União - TCU**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. SUPRESSÃO. NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **Notificação prévia quanto à atuação de processo administrativo objetiva conferir efetividade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, a qual dispõe acerca do processo administrativo no âmbito federal. Considerando a inobservância do devido processo legal no ato administrativo que suprimiu o valor da pensão que a parte percebia, deve ser mantida a abertura de prazo para que a impetrante possa se manifestar no processo administrativo em questão.** Reexame necessário não provido. (Acórdão n.677752, 20110112331827RMO, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 21/05/2013. Pág.: 160). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. (grifos nossos).

### **3.2. Do momento oportuno para impugnação**

Se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irrisignado ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total

consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, **deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito**, ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações, condições ou procedimentos que violem normas impositivas, nos termos das cláusulas 16.6 e 16.7:

16.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [chamamentospublicos@sedes.df.gov.br](mailto:chamamentospublicos@sedes.df.gov.br)

16.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, **fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.**

Por fim, entendemos, salvo melhor juízo, que uma eventual judicialização, cujo teor vise essencialmente em suprimir fase recursal de seus concorrentes, tolhendo-se o seu direito ao “contraditório” e “ampla defesa”, constitui em nosso entender, *animus* de subverter o procedimento, a fim de assegurar a sua contratação. Conduta, a qual entendemos ser passível de ser tipificada pela autoridade judiciária, dentre as possibilidades elencadas no Art. 80 do Código de Processo Civil (litigância de má-fé), senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

**I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**

II - alterar a verdade dos fatos;

**III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

**VI - provocar incidente manifestamente infundado;**

**VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.**

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. **(grifos nossos).**

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil “INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS” (83396391), por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo o “procedimento formal recursal” previsto na cláusula 6.1.6 do Edital.

Ao tempo que remetemos os autos à Autoridade Superior para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Guilherme Emanuel Aleixo de Carvalho

Presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

Edward Fonseca de Lima

Vice-presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

Fernanda Martins Gasparino Duarte Canedo

Membro da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

---

[1] O princípio recursal da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO - Matr.2155613-3, Presidente da Comissão**, em 30/05/2022, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARTINS GASPARINO DUARTE CANEDO - Matr.0197623-0, Membro da Comissão**, em 30/05/2022, às 20:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.1691251-9, Vice-Presidente da Comissão**, em 30/05/2022, às 20:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=87595012)  
verificador= **87595012** código CRC= **6B886B3B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

00431-00008174/2020-57

Doc. SEI/GDF 87595012